



C0053725A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2015

(Do Sr. Damião Feliciano)

Assegura prioridade de vagas em escolas públicas aos filhos e dependentes de pessoas com deficiência, próximas às respectivas residências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5359/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos filhos e aos dependentes de pessoas com deficiência que limite ou impeça a locomoção prioridade de vagas em estabelecimento de ensino público, situado próximo às respectivas residências.

§ 1º Entenda-se por estabelecimento de ensino toda escola pública ou conveniada com o poder público responsável pela educação básica.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa com deficiência quella que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física;

II - deficiência visual;

III - deficiência mental severa ou profunda;

IV - deficiência múltipla

§ 1º As categorias expressas nos incisos não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º A deficiência deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo circunstanciado, atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional da Doença – CID, ou da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, bem como a identificação e o registro no Conselho Regional de Medicina - CRM do médico responsável.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir aos educandos filhos de pessoas com deficiência vagas em escolas públicas, localizadas mais próximas às respectivas residências, promovendo, dessa forma, o amplo acesso das crianças e adolescentes à educação básica.

Devido à falta de vagas próximas, os pais com deficiência possuem necessidades especiais, dependem de atenção especial da família e enfrentam limitações de locomoção e dos precários serviços de transporte coletivo para conduzirem os filhos às escolas.

Dessa forma, além de dirimir os problemas dos trajetos distantes, tal medida mostra-se justa e necessária, pois com o passar do tempo, os óbices enfrentados

diariamente desmotivam os alunos, incrementando os índices de repetência, abstenção e evasão escolar.

É sabido que as determinações constitucionais e infraconstitucionais, bem como a vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que atualmente tramita no Senado Federal, estabelecem mecanismos de proteção social e reafirmam ou regulamentam os direitos, inclusive educacionais, das crianças e das pessoas com deficiência.

Certamente, o Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Contudo, as crianças e adolescentes, cujos pais ou responsáveis são pessoas com deficiências, não foram contempladas pela legislação vigente. Nesse sentido, incumbe ao Estado criar e incentivar programas de incentivo familiar destinados a assegurar a matrícula e a frequência regular do aluno na escola.

Diante do exposto, desejamos que essa proposição seja convertida em lei, para que, aliada às outras destinadas à proteção dos direitos das crianças e das pessoas com deficiência física, possa assegurar a todos os brasileiros a formação educacional indispensável para o exercício da cidadania.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT-PB

FIM DO DOCUMENTO